



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05789/19

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 –
PRESIDENTE DE CÂMARA DE
VEREADORES – ORDENADOR DE
DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO
ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO
I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º
18/93. Regularidade com ressalvas da Contas.
Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02777/19

O **Processo TC 05789/19** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Garcia dos Santos**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de São Bento**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 60/66, com as observações a seguir resumidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05789/19

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 2.346.515,16 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 2.344.856,78, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,32% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal em virtude de excesso legal no valor de R\$ 104.812,33.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 67,65% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,59% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 338.348,39, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 333.375,36.
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2018.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05789/19

Ao final, a Auditoria destacou como irregularidade:

1. Excesso da Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF no valor de R\$ 104.812,33;
2. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado em R\$ 50.775,88;
3. Uso indevido da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, no montante de R\$ 115.202.63, descumprindo recomendação contida no Parecer PN – TC 00016/17.

Em seguida, após a apresentação da defesa de fls. 73/83 por parte do gestor responsável, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 127/135, mantendo as irregularidades inicialmente suscitadas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante Cota subscrita pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 138/143, opinou pela notificação do Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Vereador José Garcia dos Santos, para fins de defesa quanto ao excesso remuneratório ora levantado.

Defesa apresentada através do Doc. TC 45865/19 (fls. 150/155).

Em sede de análise de defesa de fls. 162/173 a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes inconformidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05789/19

1. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF/88;
2. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado;
3. Descumprimento do Parecer Normativo – TC – 00016/17;
4. Ultrapassagem do teto para subsídio do Presidente da Câmara Municipal estabelecido pela Constituição Federal, gerando excesso remuneratório percebido pelo Administrador da Casa Legislativa, no valor de R\$ 49.435,50, utilizando como parâmetro apenas a Lei Estadual n° 9.319/10.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 176/184, pugnou pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2018 do Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Vereador- Presidente da Câmara Municipal de São Bento;
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n° 101/2000;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao nominado Edil-Presidente da Câmara Municipal de São Bento, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte;
- d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05789/19

e) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de São Bento no sentido de observar fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, cumprir estritamente os limites constitucionalmente estabelecidos, bem como realizar o correto recolhimento previdenciário, com vistas a não prejudicar o Município, por exemplo, no recebimento de verbas voluntárias, mas, sobretudo, na formação de Passivo Tributário que termine por comprometer a higidez financeira e o futuro dos servidores e prestadores de serviço filiados a Regimes de Previdência (Geral e Próprio).

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, verifica-se que remanesceram inconformidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante ao excesso de Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF, depreende-se, dos autos, que tanto o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05789/19

repassado ao Poder Legislativo (R\$ 2.346.515,16), quanto as despesas orçamentárias da Câmara Municipal (R\$ 2.344.856,78), ultrapassam o limite de 7% definido pelo artigo 29-A da CF. No entanto, o valor anual ultrapassado correspondeu a R\$ 104.812,33, ou seja, R\$ 8.734,36 mensais. Ademais, levando-se em consideração que a transferência recebida ainda foi superior à despesa realizada, entendo que a eiva em comento enseja tão somente recomendações com vistas ao fiel cumprimento do limite disposto no art. 29-A da CF/88;

- Menciona-se, ainda, pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado em R\$ 50.775,88, sendo que o montante de R\$ 43.014,92 corresponde ao RPPS e a quantia de R\$ 7.760,97 corresponde ao RGPS. Compulsando os autos, verifiquei que, com relação ao Regime Geral de Previdência Social, as obrigações patronais estimadas foram da ordem de R\$ 254.233,93, tendo sido efetuado o pagamento de R\$ 246.472,96, correspondendo a 97% das contribuições patronais devidas. No tocante ao Regime Próprio de Previdência Social, depreende-se que as obrigações patronais estimadas foram da ordem de R\$ 111.513,96, tendo sido realizado o pagamento no valor de R\$ 68.499,04, correspondendo a 61,42% das contribuições patronais devidas. Apesar de não possuir o condão, de per si, de macular a presente prestação de contas, entendo que a eiva em tela enseja recomendações com vistas ao adimplemento das obrigações previdenciárias, sobretudo parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05789/19

patronal, pelo Ente.

- Com relação ao uso indevido da inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria contábil e jurídica, no montante de R\$ 115.202.63, entendo, não obstante recomendação contida no Parecer PN – TC 00016/17, que, diante da inexistência de questionamentos acerca dos serviços de assessoria contábil e jurídica contratados, a inconformidade ora evidenciada enseja tão somente recomendações com vistas à observância dos ditames da Lei 8.666/93.
- Por fim, no tocante ao excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara, registra-se os termos da Resolução RPL – TC – 006/17, que determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembléia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara. No caso em tela, o representante do Legislativo, durante o exercício de 2018, recebeu o montante de R\$ 121.586,70, conforme registro do sistema SAGRES. No entanto, considerando a mencionada RPL TC 006/17, tem-se que o teto remuneratório corresponde a R\$ 121.546,80. O excesso verificado, da ordem de R\$ 39,90 é passível de relevação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05789/19

Assim, pedindo vênia ao posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que esta eg. Câmara:

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. **RECOMENDE** à gestão do Poder Legislativo Municipal de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05789/19, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2018; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05789/19

que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da **2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2018.
2. **RECOMENDAR** à gestão do Poder Legislativo Municipal de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara
João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO